



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução "AD REFERENDUM"

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 140, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração das Resoluções TCE-MS n. 122, de 2 de abril de 2020, e Resolução TCE-MS n. 130 de 1º de outubro de 2020, que excepciona prazos para remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas, nas situações que menciona, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a implementação de soluções técnicas para remessa, exclusivamente por meio eletrônico, de todos os documentos e informações é fundamental para o exercício da função constitucional de controle externo pelo Tribunal de Contas, assegurando a celeridade nas decisões singulares e colegiadas dos membros do Corpo Deliberativo;

Considerando a necessidade de dar efetividade ao ordenamento assentado no Anexo V, da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, para promover adequações de regras e procedimentos institucionais que têm aplicação direta no cumprimento das obrigações de remessa ao Tribunal de Contas de informações e documentos pelos jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequação do rol de documentos do Manual de Peças Obrigatórias em função do advento da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual nº 82/2019;

RESOLVE 'AD REFERENDUM':

Art. 1º O caput do artigo 3º, da Resolução n. 122, de 2 de abril de 2020, que excepciona prazos para remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As informações e os documentos referentes aos atos de admissão de pessoal, listados na Resolução n. 88/2018, Anexo V, item 1, subitens 1.3, 1.4 e 1.5, durante o ano de 2020, excepcionalmente, serão remetidos ao Tribunal de Contas, de acordo com o cronograma a seguir, considerando o mês de publicação do ato:

I - fevereiro, março e abril, até 30 de agosto;

II - maio, junho e julho, até 30 de setembro;

III - agosto, setembro e outubro, até 30 de novembro;

IV - novembro e dezembro, até 28 de fevereiro de 2021."

Art. 2º Os incisos I, II, III, IV do artigo 4º da Resolução n. 130, 1º de outubro de 2020, que excepciona prazos para remessa de informações, dados e documentos referentes aos atos de concessão de benefícios ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º As informações e os documentos referentes aos atos de concessão de benefícios previdenciários, constantes do item 2 do Anexo V da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, excepcionalmente, serão remetidos ao Tribunal de Contas, considerando o mês da publicação do ato, de acordo com o seguinte cronograma:

I - aposentadorias, listados nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6:

a) em setembro e outubro, até 31 de janeiro de 2021;

b) em novembro, até 28 de fevereiro de 2021;

c) em dezembro, até 31 de março de 2021;



d) em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, até 31 de junho de 2021.

II – pensão e outros eventos, relacionados nos itens 2.4, 2.1.7 e 2.1.8:

a) em setembro e outubro: até 31 de abril de 2021;

b) em novembro: até 31 de maio de 2021;

c) em dezembro de 2020, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, até 31 de junho de 2021.

III - reserva remunerada e reforma de militar, listados nos itens 2.2 e 2.3:

a) em setembro e outubro, até 31 de maio de 2021;

b) em novembro e dezembro, até 30 de junho de 2021;

c) em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021, até 31 de julho de 2021.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12148/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11202/2016/001

PROTOCOLO: 1978856

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 11998/2018”**, proferida nos autos TC/11202/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11202/2016, Peça 27), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 11998/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11202/2016, Peça 27).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:



“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Carlos Barbosa, inscrito no CPF sob o nº 280.219.081-49, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8171/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11484/2016

PROCOLO: 1706837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. REGISTRO. SÚMULA 52. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade do Termo Aditivo da contratação por tempo determinado da Servidora **Patrícia Nayara Lopes Matos**, inscrita no CPF sob o n.º **042.540.721-71**, efetuado pelo **Município de Dourados**, para exercer a Função de Auxiliar de Merendeira, durante o período de 03/09/2015 a 18/12/2015.



Após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas, opinaram pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, e, afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal, também, ressaltaram sobre a intempestividade da remessa dos documentos, conforme análise “**ANA - ICEAP – 40287/2017**” (fls. 65/68), e, o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 22691/2018**” (fl. 69).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: “**INT - G.ICN – 29116/2018**” (fl. 73); “**INT - G.ICN – 29117/2018**” (fl. 74); “**INT - G.ICN – 29118/2018**” (fl. 75); “**INT - G.ICN – 29119/2018**” (fl. 76); e, despacho “**DSP - G.WNB - 6929/2019**” (fls. 94/95).

Ao retornarem os autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo assim, com a ratificação feita anteriormente pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme o R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 15277/2019**” (fl. 97).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito.

O presente processo compreende o exame do **Termo Aditivo da Contratação por Tempo Determinado** da Servidora **Patricia Nayara Lopes Matos**, para cumprimento da função de Auxiliar de Merendeira, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo, cujo termo aditivo prorrogou a vigência entre o período de 03/09/2015 a 18/12/2015.

As contratações foram embasadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como, na Lei Complementar Municipal n.º 117/2007, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

- I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;
- II - a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação de vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;
- III - para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos, por até seis meses, podendo haver uma renovação;
- IV - atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- V - contratação de Professor por prazo determinado nos termos e condições estabelecidas na legislação da Educação Municipal;
- VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso, o fato de que o STJ já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

Entendo que a contratação temporária em tela, encontra-se amparada por meio da aplicabilidade das disposições da SÚMULA TC/MS nº. 52, que versa, que as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detêm presunção de legitimidade, conforme demonstrado, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso)

Nesta esteira, esta corte de contas, já decidiu recentemente casos análogos. Observe:

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. **A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 63/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 117/2007 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público. Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso) Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.**

(DECISÃO SINGULAR DSG - G.O.DJ - 5344/2019- TC/23232/2016– CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO - Campo Grande -MS, 29 de abril de 2019 – TCE/MS). (grifo nosso)

Conclui-se, o excepcional interesse público, tendo em vista, tratar-se de serviço de grande relevância, que ao ser interrompido, causaria prejuízo de forma bilateral, tanto ao Município quanto aos beneficiários desta contratação. Segundo justificativa apresentada pelo Jurisdicionado, a Servidora foi contratada temporariamente para atender diretamente no Centro de Educação Infantil, garantindo assim, a eficiência do Município.

Todavia, a referida função (Auxiliar de Merendeira) trata-se de atividade corriqueira e essencial para o município, deste modo, recomendo ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, e, garantir assim, os princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Destarte, vale destacar que ao se posicionar pelo não registro, o Ministério Público de Contas e a Equipe Técnica, não observaram o comando da Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que em seu artigo 21 declara que ao impugnar contrato, na esfera controladora, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Observe:

“Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação** de ato, **contrato**, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas**”. (grifo nosso)

Como em sua opinião não foram expressamente indicadas às consequências jurídicas e administrativas da invalidação do contrato, data vênua, da mesma forma não merece prosperar o posicionamento pelo não registro do Ministério Público de Contas e da Divisão especializada.



Por fim, é correto o destaque da Equipe Técnica quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, para o envio de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Data
Prazo para remessa	15/10/2015
Remessa	17/06/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada multa regimental, haja vista, a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 08 (oito) meses e 02 (dois) dias.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial, e, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária da Servidora **Patrícia Nayara Lopes Matos**, inscrita no **CPF sob o n.º 042.540.721-71**, efetuado pelo **Município de Dourados**, para exercer a Função de Auxiliar de Merendeira, com base na aplicabilidade da Súmula 52 desta Corte de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. **Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**, à época Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO a atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como, as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, da Resolução nº 98/2018. NRITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12188/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11502/2014/001

PROTOCOLO: 1999674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.



Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC02 - 48/2019"**, proferida nos autos TC/11502/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11502/2014, Peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC02 - 48/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11502/2014, Peça 45).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**" (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12196/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11603/2013/001
PROCOLO: 1942208
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEIVA LEITE CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Neiva leite Carneiro, inscrita no CPF sob o nº 945.324.271-34, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC01 - 405/2018"**, proferida nos autos TC/11603/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11603/2013, Peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 405/2018"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11603/2013, Peça 31).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**" (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**"
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)



Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Neiva Leite Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 945.324.271-34, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12203/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1161/2019/001

PROCOLO: 2004768

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o nº 562.352.671-34, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 9169/2019”**, proferida nos autos TC/1161/2019.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1161/2019, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 9169/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1161/2019, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:



“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o nº 562.352.671-34, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12254/2020

PROCESSO TC/MS: TC/125/2018/001

PROTOCOLO: 1999665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Marcilio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ODJ - 5942/2019”**, proferida nos autos TC/125/2018.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/125/2018, Peça 53), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ODJ - 5942/2019”**

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/125/2018, Peça 53).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:



“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcilio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 749/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2066/2019

PROTOCOLO:1961835

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS / MS

RECORRENTE:CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

A matéria desses autos refere-se ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, titular do órgão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.RC-4356/2016, proferida nos autos originais (TC/12058/2015), a qual aplicou multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à Recorrente.



Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que a jurisdicionada aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas - Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos originais (TC/12058/2015).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer 2ª PRC – 13375/2020 (peça 08), concluindo pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão de recolhimento de multa procedido pela recorrente.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular, que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual N.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “*Caput*”, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 755/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2071/2019

PROTOCOLO:1961819

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS / MS

RECORRENTE:CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

A matéria desses autos refere-se ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, titular do órgão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC-3965/2016, proferida nos autos sob o número TC/12751/2015, a qual aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Recorrente.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que a jurisdicionada aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas - Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (TC/12751/2015).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer 2ª PRC – 13379/2020 (peça 08), concluindo pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão de recolhimento de multa procedido pela recorrente.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular, que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual N.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.



Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 769/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2074/2019

PROCOLO:1961827

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS / MS

RECORRENTE:CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

A matéria desses autos refere-se ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, titular do órgão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC-3978/2016, proferida nos autos (TC/12084/2015), a qual aplicou multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à Recorrente.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que a jurisdicionada aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas - Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (TC/12084/2015).

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer 2ª PRC – 13380/2020 (peça 08), concluindo pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, em razão de recolhimento de multa procedido pela recorrente.

É o relatório.

Retornam os autos para a minha Decisão na forma do art. 6º, §1º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular, que deu origem ao pedido de revisão em tela em adesão ao Refis, instituído pela Lei Estadual N.º 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N.º 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do art. 187, “Caput”, do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N.º 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c o art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 554/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2117/2020

PROCOLO:2025133

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VILMA RIBEIRO FERRAZ

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, à servidora Vilma Ribeiro Ferraz concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: VILMA RIBEIRO FERRAZ
CPF: 313 236 851 20
Data de Nascimento: 22.11.1963
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Matrícula: 26091-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10776/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -101/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Vilma Ribeiro Ferraz – CPF 313.236.851-20, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 558/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2118/2020

PROCOLO:2025136



ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) : WALMIR BARBOSA DA SILVA

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Walmir Barbosa da Silva concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: WALMIR BARBOSA DA SILVA CPF: 203 318 941 49 Data de Nascimento: 16.11.1960 Cargo: Assistente Social – Matrícula: 34691-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10780/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -102/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Walmir Barbosa da Silva – CPF 203.318.941-49, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 562/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2120/2020

PROCOLO:2025156

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANGELO LORENZI



Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Angelo Lorenzi concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: ANGELO LORENZI
CPF: 294 565 761 91
Data de Nascimento: 03.12.1958
Cargo: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio – Matrícula: 11421-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10784/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -104/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Angelo Lorenzi – CPF 294.565.761-91, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 563/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2121/2020

PROTOCOLO:2025174

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidor Antonia Souza do Nascimento concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO
CPF: 163 896 621 49



Data de Nascimento: 01.05.1956 Cargo: Auxiliar de Enfermagem – Matrícula: 114760284-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde
--

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10787/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -99/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Antônia Souza do Nascimento – CPF 163.896.621-49, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 566/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2122/2020

PROTOCOLO:2025182

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): AUREA FLORENCIO DA SILVA

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Aurea Florencio da Silva concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a

Nome: AUREA FLORENCIO DA SILVA
CPF: 294 515 741 15
Data de Nascimento: 29.11.1962
Cargo: Assessor Legislativo – Matrícula: 3
Órgão de Origem: Câmara Municipal de Dourados

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10788/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.



No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -105/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Aurea Florencio da Silva – CPF 294.515.741-15, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 567/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2123/2020

PROTOCOLO:2025184

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DARCI ANDRADE LEITE

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Darci Andrade Leite concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: DARCI ANDRADE LEITE
CPF: 403 637 911 91
Data de Nascimento: 17.10.1954
Cargo: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio – Matrícula: 2291-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência social

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10790/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -106/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme



Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Darci Andrade Leite – CPF 403.637.911-91, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 622/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2124/2020

PROTOCOLO:2025190

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSÉ VICENTE TARDIVO

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, o servidor José Vicente Tardivo concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: JOSÉ VICENTE TARDIVO
CPF: 085 472 018 90
Data de Nascimento: 22.01.1963
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Matrícula: 6721-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10792/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -107/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor José Vicente Tardivo – CPF 085.472.018-90, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 572/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2125/2020

PROCOLO:2025193

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA CONCEIÇÃO BRAGA DA SILVA

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria Conceição Braga da Silva concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: MARIA CONCEIÇÃO BRAGA DA SILVA
CPF: 366 546 551 68
Data de Nascimento: 27.11.1953
Cargo: Auxiliar de Odontologia – Matrícula: 31661-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10793/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -108/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria Conceição Braga da Silva – CPF 366.546.551-68, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.



É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 573/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2126/2020

PROTOCOLO:2025209

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria de Lourdes concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: MARIA DE LOURDES
CPF: 436 559 801 59
Data de Nascimento: 07.05.1961
Cargo: Agente de Serviços de Saúde – Matrícula: 2831-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10836/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -110/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria de Lourdes – CPF 436.559.801-59, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 635/2021

PROCESSO TC/MS:TC/2129/2020

PROCOLO:2025217

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA NEIDE MARINHO

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria Neide Marinho concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: MARIA NEIDE MARINHO CPF: 249 625 971 91 Data de Nascimento: 10.03.1958 Cargo: Agente de Apoio Educacional – Matrícula: 32341-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10837/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -112/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Maria Neide Marinho – CPF 249.625.971-91, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 637/2021

PROCESSO TC/MS:TC/3010/2020

PROCOLO:2029451

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA



TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ANA ELZA MENEZES NOIA SILVA

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Ana Elza Menezes Noia Silva concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: ANA ELZA MENEZES NOIA SILVA
CPF: 203 104 551 20
Data de Nascimento: 23.12.1953
Cargo: Profissional do Magistério Municipal – Matrícula: 3741-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10838/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -113/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Ana Elza Menezes Noia Silva – CPF 203.104.551-20, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 639/2021

PROCESSO TC/MS:TC/3101/2020

PROCOLO:2029846

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RAMONA RODRIGUES STAUT

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Ramona Rodrigues Staut concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.



Servidor/a
Nome: RAMONA RODRIGUES STAUT
CPF: 313 256 371 49
Data de Nascimento: 31.07.1956
Cargo: Especialista em Educação – Matrícula: 56611-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10839/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -114/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Ramona Rodrigues Staut – CPF 313.256.371-49, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 641/2021

PROCESSO TC/MS:TC/345/2020

PROTOCOLO:2015614

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLARA MARIZA DE OLIVEIRA ANDREZ

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, a servidora Clara Mariza de Oliveira Andrez concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: CLARA MARIZA DE OLIVEIRA ANDREZ
CPF: 203 274 551 87
Data de Nascimento: 04.11.1960
Cargo: Especialista em Educação – Matrícula: 50191-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10644/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -116/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Clara Mariza de Oliveira Andrez – CPF 203.274.551-87, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 665/2021

PROCESSO TC/MS:TC/4791/2020

PROCOLO:2034943

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS

ORDENADORE DE DESPESAS:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DOS ORDENADORES:EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2020

PROCEDIMENTO:CARTA CONVITE N.º 05/2020

OBJETO CONTRATADO:AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA O CONCURSO "CONTRIBUINTE PREMIADO 2020"

CONTRATADA:CALDERAN MÓVEIS DE MARACAJÚ LTDA.

VALOR CONTRATADO:R\$ 87.000,00

RELATOR:CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à Carta Convite n.º 05/2020 e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 20/2020), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS** e a empresa **CALDERAN MÓVEIS DE MARACAJÚ LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de produtos para o concurso "Contribuinte Premiado 2020".

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 9641/2020 (peça n.º 31), manifestando-se pela **irregularidade** da Carta Convite e da formalização do instrumento contratual em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 245/2021 (peça n.º 32), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais em tela, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.



RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da Carta Convite n.º 05/2020 e da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 20/2020), nos termos do art. 121, I, II do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A formalização da Carta Convite **não atendeu** às normas legais pertinentes, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, “Caput”, I e IX, ambos da LC n.º 160/2012, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, “Caput”, I e IX, ambos da LC n.º 160/2012.

Denota-se, portanto, a **irregularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Carta Convite n.º 05/2020, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS** e a empresa **CALDERAN MÓVEIS DE MARACAJÚ LTDA.**, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 20/2020), com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-titular do órgão, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VI – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 643/2021

PROCESSO TC/MS:TC/687/2020

PROCOLO:2016011

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SERGIO HIROSHI NAKAMURA

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Sergio Hiroshi Nakamura concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a
Nome: SERGIO HIROSHI NAKAMURA



CPF: 929 005 858 72
Data de Nascimento: 09.04.1955
Cargo: Cirurgião Dentista – Matrícula: 85971-1
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10646/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -117/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Sergio Hiroshi Nakamura – CPF 929.005.858-72, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 645/2021

PROCESSO TC/MS:TC/706/2020

PROTOCOLO:2016027

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU:THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VONI FOOLMANN

Trata o presente processo do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Voni Foolmann concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

Servidor/a

Nome: **VONI FOLLMANN**

CPF: 518 606 431 91

Data de Nascimento: 01.12.1956

Cargo: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Apoio – Matrícula: 3201-1

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente aposentadoria e, através da Análise ANA-DFAPP -10647/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro.



No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ºPRC -118/2021 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à aposentadoria voluntária encontram-se de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 010/2020/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 5.081, de 08 de janeiro de 2020.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Voni Follmann – CPF 518.606.431-91, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 780/2021

PROCESSO TC/MS:TC/09580/2017

PROTOCOLO:1815128

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEIS: (01) MURILO ZAUITH – (02) MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO – (03) SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – (02) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO À ÉPOCA – (03) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:ANELLY BONETTI MALDONADO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TERMO ADITIVO – AGENTE DE CONTROLE DE VETORES DE CAMPO – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – EXTINÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos da contratação temporária s/nº e seu termo aditivo, celebrada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato, representada pelos Secretários Municipais de saúde à época, Sr. Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo e Sr. Sebastião Nogueira Faria, com Anelly Bonetti Maldonado, para exercer a função de agente de controle de vetores de campo, nos períodos de 05/01/2015 a 31/03/2015 (contrato) e 01/04/2015 a 30/06/2015 (termo aditivo).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 12) analisaram a documentação apresentada e manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 (seis) meses.



Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestarem-se pelo arquivamento dos autos, em razão do contido no § 3º do artigo 146 do Regimento Interno TC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018).

Ante o exposto, amparado nos artigos 4º, I, alínea “f”, item 1, e 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento dos presentes autos, em observância ao princípio da economicidade e no contido no art. 146, § 3º, do RITC/MS; e

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 773/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10493/2017

PROTOCOLO:1818141

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ORD. DE DESPESAS:DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2017

OBJETO:AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 12/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, objetivando a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu sua Análise (peça 93), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento de licitação, para que seja evitada a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, para própria proteção da Procuradoria Jurídica do Município quanto à sua responsabilização.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 94), opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, alegando que a assessoria jurídica do município adote medidas no sentido de corrigir as impropriedades destacadas e sejam elaborados pareceres jurídicos conforme a exigência contida no art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, alegando que sejam elaborados pareceres jurídicos conforme a exigência contida no art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão presencial objetivou a aquisição de produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo para atender as unidades escolares e centros de educação infantil do município.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 63-73); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 15-61); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04-14); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.75-77); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 78-139); parecer jurídico (p. 140); publicação do extrato do edital (p. 203-213); tratamento diferenciado e simplificado em relação à documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 142; 152-153); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 214-394), certidões de regularidade fiscal (p. 217-225; 235-239; 266-271; 299-305; 309-320; 347-355; 361-369; 377-386), propostas apresentadas (p. 395-484); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 485-495); adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas (p. 496-497).

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018.

Portanto, recomenda-se que nos próximos procedimentos sejam observados com mais vigor os pareceres jurídicos, conforme determina a Lei 8.666/93, evitando possíveis conflitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 12/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Brillante, CNPJ: 03.681.582/0001-07, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a” do RITC/MS;
- II) **RECOMENDAR** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecerista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
- III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10535/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6204/2017
PROCOLO:1802569
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS:ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 025/2017
PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2017
CONTRATADA:COMERCIAL ELÉTRICA DOURADOS LTDA. EPP.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
VALOR:R\$ 91.495,90
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO E EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 025/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e Comercial Elétrica Dourados Ltda - EPP., objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na manutenção de rede de iluminação e em próprios do município de Glória de Dourados, com valor contratual no montante de R\$ 91.495,90.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, 1º Termo Aditivo e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, emitiu sua Análise (peça 45), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e do 1º termo aditivo; e pela irregularidade da execução contratual devido à ausência de atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais originariamente encaminhadas.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 46), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e do 1º termo aditivo; e pela irregularidade da execução contratual devido à ausência de atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais originariamente encaminhadas.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado peça 48, não comparecendo aos autos, tornando-se revel peça 51. Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, 1º termos aditivos e execução contratual.

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e 1º termo aditivo e pela irregularidade da execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial



e da formalização do contrato.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão objetivou a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados na manutenção de rede de iluminação e em próprios do município de Glória de Dourados.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial as Leis n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, bem como o Decreto 7.892/2013, todos Federais.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 32-33); elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 05-14); justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 04); ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 47-53); divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta (pp. 16-44); parecer jurídico (p. 45); publicação do extrato do edital (p. 46); tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 23-26); documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 54-94); certidões de regularidade fiscal (p.70-78); propostas apresentadas (p.95-97); ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p.98-103); adjudicação do pregoeiro (p. 104); homologação do ordenador de despesas (p. 104) e; publicação da imprensa (p. 105).

A formalização do contrato administrativo foi efetuada no valor previsto de R\$ 91.495,90, com vigência de 08 de março de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017, tendo sido assinada pelo representante da administração e pela contratada. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 14/03/2017 (p. 111), com atendimento as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo: o objeto do 1º termo aditivo é a prorrogação do prazo que passou de 31/12/2017 para 31/08/2018.

Verifica-se a regularidade com ressalva da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Observa-se às peças 30 e 44, que as rubricas dos servidores constam no verso dos documentos de execução, desde o primeiro encaminhamento, portanto, ressalva-se a necessidade do aprimoramento referente ao procedimento de atesto no que tange a rotina e inserção de informações.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua irregularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 91.495,90
Valor Total Empenhado	R\$ 91.495,90
Total De Notas Fiscais	R\$ 91.495,90
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 91.495,90

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação, a formalização do contrato administrativo e 1º termo aditivo, ressalvando-se a execução contratual (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 006/2017 (1ª fase); da formalização do Contrato Administrativo 025/2017 e seu 1º termo aditivo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, e a empresa Comercial Elétrica Dourados LTDA - EPP, CNPJ: 02.312.729/0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, “a”, e §4º, do RITCE/MS;

II) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 025/2017 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, CNPJ: 03.155.942/0001-37, e a empresa Comercial Elétrica



Dourados LTDA - EPP, CNPJ: 02.312.729/0001-29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar e aprimorar com mais rigor o procedimento de atesto no que tange a rotina e inserção de informações, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, portador do CPF n.º 390.266.041-49, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 649/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10953/2018

PROTOCOLO:1933600

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

RESPONSÁVEL:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:SANIA WIGNA GOMES FERREIRA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária nº 034/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Francisco Vanderley Mota, com Sania Wigna Gomes Ferreira, no cargo de odontóloga, no período de 12/05/2014 a 31/12/2014.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do Sr. Francisco Vanderley Mota (Prefeito Municipal à época) peça 4, e do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) peça 5, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que houve o decurso de prazo sem manifestação (peça 6).

A equipe técnica (peça 7) e o MPC (peça 8) analisaram a documentação apresentada e manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão devido a não remessa de documentos obrigatórios exigidos nas normas regimentais desta Corte, bem como a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal.

Intimados, o Sr. William Luiz Feitosa e o Sr. Francisco Vanderley Mota anexaram todos os documentos solicitados (peças 21 e 23), ao passo que o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes (Secretário Municipal de Saúde à época), não compareceu aos autos, sendo declarado revel (peça 24).

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), que analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de comprovação



de excepcional interesse público da contratação e pela atividade de caráter permanente para o desempenho do ente municipal, mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestarem-se pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese às manifestações da equipe técnica e do MPC, entende-se que assiste razão ao Sr. Francisco Vanderley Mota, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que foram apresentados todos os documentos solicitados ao gestor à época e os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, caracterizando como necessidade temporária de excepcional interesse público contemplada na Lei Municipal n.º 858/2005, em seu art. 77, §1º.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar ainda o artigo 6º da CF/88: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

E exatamente neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem proclamado:

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNÇÃO TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO.

É legal a contratação por tempo determinado quando caracterizada a necessidade excepcional de interesse público, impondo-se o registro de admissão, cumpridos os requisitos legais.

(Acórdão – AC02 – 2175/2017. TC/01863/2012, Cons. Relator: Iran Coelho das Neves. **Publicado em: 18/09/2017**).

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura do contrato	09/05/2014
Prazo para remessa	16/06/2014
Remessa	20/09/2018

Razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária nº 034/2014 de **Sania Wigna Gomes Ferreira**, portadora do CPF sob o n.º 038.023.801-26, efetuada pela Prefeitura de Pedro Gomes/MS, para exercer a função de odontóloga, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;



II - Aplicar **MULTA** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao jurisdicionado **Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68 pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 653/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11052/2018

PROCOLO:1934708

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

RESPONSÁVEL:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO:FABRICIO MELO PORATO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 05/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Francisco Vanderley Mota, com Fabricio Melo Porato, no cargo de odontólogo, no período de 08/01/2013 à 31/12/2013.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do Sr. Francisco Vanderley Mota (Prefeito Municipal à época) peça 4, e do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) peça 5, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que houve o decurso de prazo sem manifestação (peça 6).

A equipe técnica (peça 7) e o MPC (peça 8) analisaram a documentação apresentada e manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão devido a não remessa de documentos obrigatórios exigidos nas normas regimentais desta Corte, bem como a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal.

Intimados, o Sr. William Luiz Feitosa e o Sr. Francisco Vanderley Mota anexaram todos os documentos solicitados (peças 20 e 23), ao passo que o Sr. Silvio Carlos Suassuna de Moraes (Secretário Municipal de Saúde à época), não compareceu aos autos, sendo declarado revel (peça 24).

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), que analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de comprovação de excepcional interesse público da contratação e pela atividade de caráter permanente para o desempenho do ente municipal, mantendo os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestarem-se pelo não registro do ato de admissão.

Em que pese às manifestações da equipe técnica e do MPC, assiste razão ao Sr. Francisco Vanderley Mota, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se que foram apresentados todos os documentos solicitados ao gestor à época e os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade da admissão, caracterizando como necessidade temporária de excepcional interesse público contemplada na Lei Municipal n.º 858/2005, em seu art. 77, §1º.

Quando falamos em interesse público, devemos destacar ainda o artigo 6º da CF/88: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifo nosso).

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

E exatamente neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem proclamado:

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNÇÃO TÉCNICO DE ENFERMAGEM – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO.

É legal a contratação por tempo determinado quando caracterizada a necessidade excepcional de interesse público, impondo-se o registro de admissão, cumpridos os requisitos legais.

(Acórdão – AC02 – 2175/2017. TC/01863/2012, Cons. Relator: Iran Coelho das Neves. **Publicado em: 18/09/2017**).

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura do contrato	08/01/2013
Prazo para remessa	15/02/2013
Remessa	21/09/2018

Razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária n.º 05/2013 de **Fabricio Melo Porato**, portador do CPF sob o n.º 019.000.631-58, efetuada pela Prefeitura de Pedro Gomes/MS, para exercer a função de odontólogo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS** ao jurisdicionado **Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68 pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;



III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da LC n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 864/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11391/2019

PROCOLO:2001632

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL:JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONCURSO PÚBLICO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

EDITAL 001/2017 – CONCURSO PÚBLICO –PROCESSO EM DUPLICIDADE – EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos ao edital de Concurso n.º 001/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS visando selecionar candidatos para o exercício de vagas no quadro permanente da municipalidade.

Em despacho (peça 8) a equipe técnica constatou que os presentes autos constituem duplicidade ao processo TC/5395/2018, onde já foi analisado o referido concurso público e proferida a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 12969/2018, pelo registro do certame, sugerindo a extinção do feito.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do presente processo, com fulcro no art. 85 da Resolução n.º 98/2018.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR os presentes autos, em razão da duplicidade de autuação, nos termos do artigo 85 do RITCE/MS.

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 539/2021

PROCESSO TC/MS:TC/11528/2013

PROCOLO:1428858

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CAARAPÃ

JURISDICIONADO:OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

CARGO DO JURISDICIONADO:PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo n.º 013/2012, celebrado entre Município de Laguna Caarapã e Cerro Transportes Rodoviários Ltda.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 742/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12544/2016

PROCOLO:1710957



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
RESPONSÁVEL:PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO-NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA:SAMANTA LACERDA DE SOUZA
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO-NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de ato de admissão-nomeação Portaria nº 037/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e Samanta Lacerda de Souza, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 19171/2017, peça 10, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 19171/2017 foi objeto de Recurso Ordinário, (peça 1 do TC/12544/2016/001), sendo deliberado pela Decisão Singular DSG - G.JD - 8572/2020, pelo Arquivamento do presente processo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 20), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 711/2021

PROCESSO TC/MS:TC/12670/2016
PROTOCOLO:1711186
ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL:PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO



BENEFICIÁRIO: WALASSY FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS GONÇALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de ato de admissão/nomeação, celebrado entre Município de Bataguassu/MS e Walassy Fernando Rodrigues dos Santos Gonçalves, em face da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 14241/2017, peça 06, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 638/2021

PROCESSO TC/MS:TC/18424/2017

PROTOCOLO:1841643

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: (01) WALDELI DOS SANTOS ROSA – (02) MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: (01) PREFEITO MUNICIPAL – (02) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA:KELLY CRISTINA DE ALMEIDA FARIAS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 - REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de convocação, realizada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, neste ato representado pela ex-secretária municipal de educação, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, com Kelly Cristina de Almeida Farias, para exercer função de Professora – MAG II, no período de 13/02/2017 a 11/12/2017.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica (peça 6) concluiu pelo não registro do ato de admissão da servidora, devido à sucessividade de contratações, e constatou a intempestividade na remessa dos documentos. Sendo que o Ministério Público de Contas (peça 7), através de requerimento requer a intimação do jurisdicionado para emitir parecer conclusivo.

Intimados para a apresentação de defesa sobre a irregularidade apontada, Waldeli dos Santos Rosa justificou que a convocação esta de acordo com a lei municipal n.º 33/2010 (peça 16), que é a lei que abarca o grupo do magistério, sobre a intempestividade alegou problemas no SICAP. Já Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral apresentou sua defesa reproduzindo os argumentos apresentados pelo Prefeito à época (peça 18).

Os autos retornaram ao crivo da DFAPGP (peça 20) e do MPC (peça 21), que manifestaram pelo não registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, a equipe técnica e MPC constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica /MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo a equipe técnica, o Município de Costa Rica contratou Kelly Cristina de Almeida Farias consecutivamente, conforme quadro abaixo:

Processo	Cargo	Escola	Período
TC/7772/2018	Professor – Classe A – Nível II	CRI Sonho de Ninar	14/02/2013 a 13/12/2013
TC/24006/2017	Professor - Classe A – Nível III	EM Vale do Amanhecer	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21906/2017	Professor – Classe A – Nível II	CEI Davina Correa de Oliveira	19/02/2015 a 14/12/2015
TC/21680/2017	Professor – Classe A – Nível II	CEI Ambrosina Paes Coelho	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18424/2017	Professor – Classe A – Nível II	CEI Sonho de Ninar	13/02/2017 a 11/12/2017

Observa-se que a servidora foi convocada para prestar serviços em unidades de ensino diferentes, e como se sabe, para que seja caracterizada a sucessividade na convocação, a servidora deveria ter exercido a mesma função na mesma unidade por anos consecutivos, o que **não** restou demonstrado no caso em apreço, dessa forma, não assiste razão à Equipe Técnica.

A mencionada convocação encontra amparo legal no artigo 25, da Lei Complementar n.º 33/2010, *in verbis*:

Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

Não obstante, este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, os argumentos apresentados pelo Responsável da convocação satisfazem as exigências legais e regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a contratação temporária de Kelly Cristina de Almeida Farias, portadora do CPF sob o n.º 018.818.531-36, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 476/2021

PROCESSO TC/MS:TC/19862/2015

PROCOLO:1648823

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL:JOSÉ ROBERTO FELLIPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:SAMALIA CAMILA DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 065/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e Samalia Camila da Silva, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2149/2018, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 2149/2018 foi objeto de Recurso Ordinário, peça 1, do TC/19862/2015/001, o qual não foi recebido, por ter sido enviado de forma intempestiva a esta Corte de Contas.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 733/2021

PROCESSO TC/MS:TC/22740/2016

PROCOLO:1745994

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA -

RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA: PORFIRIA BOGADO BARRIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 764/2013, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e Porfíria Bogado Barrios, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 8096/2019, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 22), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 685/2021

PROCESSO TC/MS:TC/23918/2017

PROCOLO:1864598



ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS:DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 225/2017
PROC. LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 055/2017
CONTRATADA:MERCADO FÊNIX EIRELI ME.
OBJETO:AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR:R\$ 92.461,76
RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 225/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Mercado Fênix - EIRELI ME., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas e centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 92.461,76.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 055/2017 foi julgado regular, conforme Acórdão - AC01 - 633/2020 (Processo TC/23452/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo aditivo e a execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 5540/2020, concluindo pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 493/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos no que tange à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, concernentes aos seus termos e cláusulas essenciais, estabelecidos com clareza e precisão, definindo direitos, obrigações e responsabilidades, conforme estabelecem os art. 54 e 55 da lei 8.666/93, bem como, da sua autorização, do parecer jurídico, publicação e remessa ao Tribunal de Contas.

No tocante à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 11), foi respeitado o disposto do art. 57 e seguintes da lei 8.666/93 e precedido dos expedientes essenciais a sua correta tramitação, como justificativa, autorização, pareceres jurídicos e publicações, nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Impende salientar que o 1º termo aditivo refere-se à prorrogação do prazo de vigência do Contrato por 90 dias, com início em 31 de Dezembro de 2017 a 31 de Março de 2018.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e



seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 92.461,76
Valor Total Empenhado	R\$ 138.743,21
Valor Empenho Anulado	R\$ 46.898,56
Valor Empenho Válido	R\$ 91.844,65
Total De Notas Fiscais	R\$ 91.844,65
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 91.844,65

Por derradeiro, registra-se, que à p. 259 está acostado o termo de encerramento do contrato Administrativo nº 225/2017, devido ao transcurso do seu prazo de vigência.

Vislumbrado o atendimento à legislação vigente, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, a declaração de regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 225/2017, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 225/2017 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, inscrito no CNPJ sob o nº 03.681.582/0001-07, e a empresa Mercado Fênix EIRELI. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 10.567.059/0001-10, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, incisos II e III, e §4º, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. **DONATO LOPES DA SILVA**, portador do CPF n. 071.977.131-53, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 479/2021

PROCESSO TC/MS:TC/25222/2016

PROTOCOLO:1753017

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL:JACOMO DASGOSTINI

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:EMÍLIA BARROS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO



CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária n.º 302/2014, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e Emília Barros, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11625/2019, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Singular DSG - G.MCM - 11625/2019 foi objeto de Recurso Ordinário (peça 1 do TC/25222/2016/001), sendo deliberado pela Decisão Singular DSG - G.JD - 8575/2020 pelo Arquivamento do presente processo.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 647/2021

PROCESSO TC/MS/TC/25861/2016

PROTOCOLO:1755226

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL:LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:ORAIDES FERREIRA DE MORAES

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.



Versam os presentes autos de contratação temporária nº 006/2013 e seus termos aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e Oraides Ferreira de Moraes, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 8298/2019, peça 35, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 600/2021

PROCESSO TC/MS:TC/30910/2016

PROTOCOLO:1769501

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

BENEFICIÁRIAS:ELIZANE MARCONDES CHEMILOWSKI e ROSANA FERNANDES BRITES DO AMARAL

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratações temporárias nº 108/2013 e 168/2013, celebradas entre o Município de Chapadão do Sul/MS com Elizane Marcondes Chemilowski e Rosana Fernandes Brites do Amaral, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 8457/2019, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 598/2021

PROCESSO TC/MS:TC/30971/2016

PROTOCOLO:1769647

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

BENEFICIÁRIA:VANIA JUCELIA GRUDKA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contratação temporária nº 162/2013 e seu termo aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e Vania Jucelia Grudka, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 8454/2019, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 32), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO ROBERTO SILVEIRA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 6574/2016** – Contas de Gestão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. PAULO ROBERTO SILVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 13499/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias de fevereiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**

-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36831/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11044/2020

PROTOCOLO: 2075165

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: SIDNEI OLEGARIO MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 063/2020, realizado pelo Município de Batayporã, visando à aquisição de gêneros alimentícios (carne, leite e pão), com intuito em atender as demandas das Secretarias do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 524/2020 (f. 225-226), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (30.10.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2124/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11110/2020

PROTOCOLO: 2075382

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 130/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para aquisição futura de equipamentos hospitalares, móveis e eletrodomésticos, para atender o Hospital Municipal e unidades vinculadas à Gerência de Saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 34124/2020 (f.371), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2159/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11111/2020

PROTOCOLO: 2075385

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 183/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, visando ao registro de preços para contratação de clínica de internação compulsória, com a finalidade de atender ações judiciais.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 30942/2020 (f. 219), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o



arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13710/2020 (221-223).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2170/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11113/2020

PROTOCOLO: 2075394

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 133/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para futura aquisição de insumos médico-hospitalares.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 32194/2020 (f. 428), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13145/2020 (f. 430-431).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2200/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2020

PROTOCOLO: 2075738

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 132/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para aquisição futura de insumo odontológico.



A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 31087/2020 (f. 336), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13037/2020 (f. 338-339).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2217/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11477/2020

PROCOLO: 2076869

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 125/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para aquisição futura de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 32046/2020 (f. 470), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13143/2020 (f. 472-473).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2227/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11596/2020

PROCOLO: 2077444

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 134/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Naviraí, visando ao registro de preços para aquisição futura de equipamentos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 33190/2020 (f. 575), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13060/2020 (f. 576-578).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 2235/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11643/2020

PROTOCOLO: 2077647

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 62/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de equipos de infusão por bombas em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 33928/2020 (f. 602), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 13142/2020 (f. 940-941).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 36893/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11736/2020

PROTOCOLO: 2077982

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA



JURISDICIONADO: EMERSON NANTES DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 186/2020, realizado pela Prefeitura de Nova Andradina, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de enlace óptico (fibra ótica) entre os prédios públicos municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências n. 529/2020 (f. 203-204), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública (19.11.2020) e, por conta disso, sugeriu o arquivamento deste feito pela perda do objeto.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o **arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018 desta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 2117/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10188/2019

PROTOCOLO: 1994052

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 56/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras de ar, com valor estimado em R\$ 733.563,32.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 103/2019).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado ficou silente, deixando de informar, inclusive, o cumprimento da medida cautelar acima.

Seguindo a tramitação regimental imposta, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pela anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 268/2021).

Os autos vieram conclusos.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido até aqui, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, faz-se necessário intimar a atual gestão, para que informe sobre o cumprimento, ou não, da decisão liminar.



Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. NELSON CINTRA RIBEIRO, Prefeito Municipal, para, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', c/c artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar as informações relacionadas ao Pregão Presencial n.º 56/2019.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho, da Decisão Liminar (peça 05) e do Parecer do Ministério Público de Contas (peça 09).

Após, retornem os autos para apreciação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 2287/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10908/2019

PROTOCOLO: 1999650

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

INTERESSADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 41/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Paranhos, objetivando a contratação de empresa para execução e envio dos atos de pessoal ao Tribunal de Contas do Estado.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão (DLM – 113/2019).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 09/14, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos, requerendo, ao final, pelo prosseguimento da licitação.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que se manifestou pela manutenção da suspensão do certame, pelo fato de subsistirem as irregularidades do certame.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 271/2021).

Os autos vieram conclusos.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido até aqui, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, faz-se necessário intimar a atual gestão, para que informe sobre eventual anulação do Pregão em análise.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. DONIZETE APARECIDO VIARO, Prefeito Municipal, para, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', c/c artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar as informações relacionadas ao Pregão Presencial n.º 41/2019.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 1825/2021

PROCESSO TC/MS: TC/446/2021

PROTOCOLO: 2085808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADOS: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO)

ANIZIO PEREIRA FILHO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FAZENDA)

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 04/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com valor estimado total em R\$ 4.095.704,53.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) deficiência do estudo técnico preliminar no que se refere à estimativa quantitativa do objeto; ii) deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação total dos preços estimados; e iii) vedação injustificada à participação de empresas em consórcio.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 04/2021 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para o dia 04 de fevereiro de 2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, vejamos.

Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à competitividade da licitação e/ou de dano concreto ao erário público.

Ademais, no atual contexto que envolve a saúde mundial, eventuais suspensões de licitatórios devem ser respaldadas em situações de ilegalidades flagrantes e manifestas.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores elementos para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão em contratação destinada à área essencial de atuação do Poder Público Municipal, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do Jurisdicionado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. JOSÉ MARCOS CALDERAN, Prefeito Municipal, e do Sr. ANIZIO PEREIRA FILHO, Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.



Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 2270/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5476/2019

PROTOCOLO: 1978617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

INTERESSADO: LÍDIO LEDESMA

TIPO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 36/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando a contratação de empresa para locação de softwares de gestão pública municipal.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha do Pregão.

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 08, oportunidade em que refutou as irregularidades elencadas pelos técnicos, bem como requestou pela revogação da medida cautelar.

O feito foi encaminhado à Divisão especializada, que se manifestou pela manutenção da suspensão do certame, pelo fato de subsistirem as irregularidades constatadas.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pela confirmação da liminar e anulação em definitivo da licitação (PAR – 3ª PRC – 261/2021).

Os autos vieram conclusos.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido até aqui, que resultou, inclusive, na troca administrativa do governo municipal, faz-se necessário intimar a atual gestão, para que informe o atual estágio do Pregão Presencial n.º 36/2019.

Ademais, impende registrar que a resposta apresentada pela então responsável não foi acompanhada da publicação oficial que comprovasse, efetivamente, a suspensão e/ou anulação do pregão em análise, e por consequência, o cumprimento do próprio *decisum* desta Corte.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. LÍDIO LEDESMA, Prefeito Municipal, para, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 4º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', c/c artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar as informações relacionadas ao Pregão Presencial n.º 36/2019.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho e da Decisão Liminar de peça 03.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SENHORES WILSON BRAGA E ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** os senhores **WILSON BRAGA**, Secretária Municipal de Saúde de Miranda, na época dos fatos e **ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO**, Secretário Municipal de Saúde, que não foram encontrados para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-9110/2020 e INT-G.FEK-9113/2020 (correspondências eletrônicas, com ciência automática das páginas em 5 de novembro de 2020, peças 58 e 60) e INT-G.FEK-19/2021 e INT-G.FEK-20/2021 (correspondências físicas, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “mudou-se” e “ausente”, conforme consta na lista de postagem do e-tce), para apresentarem a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2481/2018** (prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de saúde de Miranda do exercício de 2017) Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

